

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA – **NSA SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº **19.987.085/0001-71**, CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO, NO EDITAL Nº **90.098/2025**, ITENS **1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 5 e 17** QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de kits de irrigação localizada por gotejamento de 500m<sup>2</sup> para os estados de Tocantins, Amapá, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco (15%/SR), Minas Gerais (16%/SR), Pará e no Distrito Federal, distribuídos em 18 (dezoito) itens, conforme descrito no Anexo II.*

## 1. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e documentação de habilitação das licitantes, foi realizada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90.098/2025, observando a Lei 13.303/2016, que adota a modalidade de Pregão, art. 32, incisos IV, que diz: “inciso IV - *adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;*”

## 2. DOS FATOS

### 2.1. DO RECURSO APRESENTADO

A empresa **NSA SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ **19.987.085/0001-71**, participante do Pregão Eletrônico nº 90.098/2025, apresentou recurso, tempestivamente, contra a própria inabilitação, em momento próprio da Sessão do Pregão, via Sistema do Compras Gov.BR, apresentando, em resumo, as seguintes alegações:

- a) **PLENA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ECONÔMICO-FINANCEIRO À LUZ DA SISTEMÁTICA DA LEI 14.133/2021;**
- b) **VIOLAÇÃO À ALTERNATIVIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO.**

Nas razões apresentadas, a empresa recorrente alega que, antes da data de abertura do certame já possuía patrimônio líquido suficiente (**R\$ 1.361.190,11**) para comprovação da qualificação econômico-financeira, em todos os itens em questão deste recurso. Portanto, sendo o Balanço Patrimonial correspondente à 01/01/2024 a 31/12/2024, a exigência editalícia estaria integralmente atendida, sendo condição pré-existente à data do certame.

Adicionalmente, a recorrente alega que o maior valor mínimo exigido dentre os itens disputados corresponde a **R\$ 286.000,00**, a exemplo dos itens 13 e 17. Entretanto, argumenta que “o Patrimônio Líquido da Recorrente em 31/12/2024, no montante de R\$ 1.361.190,11, supera de forma amplamente suficiente o maior capital mínimo exigido para qualquer item do certame”.

A recorrente argumenta, ainda, que o Edital admitia alternatividade entre Capital Social e Patrimônio Líquido, sendo o mínimo de 10% do valor orçado do item, e que o Patrimônio Líquido apresentado foi desconsiderado integralmente. A inabilitação com base na data de registro de alteração contratual implica prestigiar formalidade acessória em detrimento da realidade econômica. Assim, a comprovação do Patrimônio Líquido suficiente, por meio de balanço contábil regularmente apresentado, satisfaz integralmente o requisito de habilitação;

Por fim, requer que seja considerado integralmente procedente o recurso, com a consequente reforma da decisão, declarando a empresa Recorrente classificada e habilitada no Pregão 90.098/2025 para os itens em questão.

## 2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa **FACILITA SERVIÇOS, VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL Ltda** teve a oportunidade de registrar as suas contrarrazões contra o recurso ora interposto, manifestado em momento oportuno no sistema da Sessão desse Pregão. A referida empresa, em resumo, alegou que:

O item 9.3.1 do Termo de Referência (TR) e o item correspondente do Edital determinam, de forma expressa e objetiva, que as licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela CODEVASF no item da licitação em que concorrem, de forma não acumulativa

Da mesma forma, a empresa **OUTLET COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA** também teve a oportunidade de registrar as suas contrarrazões contra o recurso ora interposto, manifestado em momento oportuno no sistema da Sessão desse Pregão. A referida empresa, em suas contrarrazões, também faz alusão ao item 9.3.1, do Termo de Referência, bem como ao item 10.5 do Edital, os quais determinam que “As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da licitação que concorrer, não sendo de forma acumulativa.”

Alega, ainda, que a Codevasf poderia exigir a comprovação de ou capital social, ou patrimônio líquido, tendo decidido pela primeira opção, e que “o Edital é claro ao exigir comprovação

de capital social e não de patrimônio líquido”. Por fim, demonstra que a empresa Recorrente não possui capital social mínimo para os itens em questão.

### 3. DA ANÁLISE

O Edital nº 90.098/2025 traz, logo na capa, a seguinte informação: “Registro de **capital social mínimo de 10% (dez por cento)** do valor orçado pela Codevasf para cada item da licitação que concorrer, não sendo de forma acumulativa”. Essa é uma opção feita também no Termo de Referência, item 9.3.1, que nos informa que:

9.3.1. As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, **capital social mínimo de 10% (dez por cento)** do valor orçado pela Codevasf no item da licitação que concorrer, não sendo de forma acumulativa. (Grifo nosso)

É verdade que as condições de habilitações deverão estar plenamente atendidas até a abertura do Certame. É o que nos diz os itens 6.1.1 e 10.1 do Edital. Entretanto, são as condições exigidas no próprio instrumento convocatório. Essas condições, inclusive, são consideradas plenamente aceitas pelo licitante quando da apresentação da proposta, conforme item 6.4 do Edital.

6.1.1 A licitante deve atentar que **deverá estar com todas as condições de habilitação exigidas neste Edital atendidas**, até a data de abertura do certame, considerando o subitem 10.10.2 deste documento. (Grifo nosso)

6.4. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Não custa lembrar que o princípio da vinculação ao Edital está previsto no art. 31<sup>1</sup> da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), Lei esta que rege a Codevasf. Não pode, então, a Administração Pública ou os licitantes participantes esquivar-se de seguir o exigido no instrumento convocatório. É uma forma de se garantir que a licitação seja um procedimento legal, isonômico, imparcial e moral, garantindo previsibilidade e transparência à sociedade.

Adicionalmente, não há que se falar em alternatividade entre capital social e patrimônio líquido, uma vez que a Súmula 275 do TCU nos informa que “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços” (Grifo nosso). A cobrança de um, em alternativa ao outro, feriria a isonomia do certame, tratando como iguais licitantes com

---

<sup>1</sup> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

condições de qualificação-econômica diferentes. Portanto, como a Codevasf fez a opção pelo Capital Social mínimo de 10%, não pode a decisão desta pregoeira ser diferente disto e ir contra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia, à imparcialidade e a legalidade do certame.

A própria empresa Recorrente reconhece que “a exigência de capital mínimo visa assegurar que o futuro contratado possua capacidade financeira para suportar a execução contratual”. Esta é a finalidade da qualificação econômico-financeira. A Codevasf poderia ter escolhido ou Capital Social, ou Patrimônio líquido, mas não os dois cumulativamente ou alternativamente. O próprio Regulamento Interno de Licitações e Contrato<sup>2</sup> nos informa que os critérios de habilitação serão definidos conforme o objeto a ser contratado e que serão definidos no instrumento convocatório:

Art. 81. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado pela Codevasf.

§ 2º Os seguintes critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, **conforme definido no instrumento convocatório**:

I - qualificação técnica, restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, desde que justificados pela unidade orgânica demandante da contratação; e

II - **capacidade econômica e financeira**. (Grifo Nosso)

Caso a Recorrente discordasse da opção feita pela Codevasf no instrumento convocatório, esta possuía o direito de impugnar o Edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme item 5.2.1 do Edital. Entretanto, não o fez, vinculando-se ao Edital e às suas disposições, conforme item 6.4.

Por fim, a empresa afirma que a inabilitação com base na data de registro de alteração contratual implica prestigiar formalidade acessória em detrimento da realidade econômica. Importante ressaltar que, durante a fase de habilitação a empresa recorrida teve a oportunidade de apresentar Capital Social compatível com o exigido em Edital, por meio de diligência, **desde que a Alteração Contratual respeitasse os itens 6.1.1 e 10.1 do Edital**. Entretanto, durante a diligência, a empresa solicitou que:

- a) fosse considerado o seu patrimônio líquido para fins de qualificação econômico-financeira; ou
- b) fosse concedido um prazo para que ela integralize seu patrimônio líquido ao seu capital social.

Conforme motivos acima expostos, não foi possível atender a solicitação da empresa, sendo a empresa conseqüentemente inabilitada.

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://licitacoes.codevasf.gov.br/licitacoes/regulamento-interno-de-licitacoes>

#### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto acima, em relação ao Recurso interposto pela empresa **NSA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 19.987.085/0001-71**, contra a própria inabilitação no Pregão 90.098/2025, para os itens 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 5 e 17, e considerando o interesse público a ser resguardado, manifesto-me pelo:

- a) **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo inabilitada a empresa **NSA SOLUÇÕES LTDA** no certame;
- b) Submeter a presente decisão à **MANIFESTAÇÃO** da Autoridade Competente, devendo em seguida ser encaminhada de volta à PR/SL, para realização das fases subsequentes à decisão proferida.

Brasília – DF, 09 de abril de 2025

---

**EDILA DE FRANÇA ALBUQUERQUE GALDINO**  
Pregoeira do Edital 90.098/2025